

Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 0,60

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário da Assembléia Legislativa

PROJETO DE LEI QUINQUENAL DE DIVISÃO TERRITORIAL, ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA DO ESTADO, ELABORADO PELA COMISSÃO DE ESTATÍSTICA, EM CUMPRIMENTO A RESOLUÇÃO N. 1, DE 15 DE JANEIRO DE 1948, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. (COM AS ALTERAÇÕES RESULTANTES DAS EMENDAS APROVADAS EM 2.ª DISCUSSÃO).

FIXA O QUADRO TERRITORIAL, ADMINISTRATIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1.º - A Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, que vigorará de 1.º de janeiro de 1949 a 31 de dezembro de 1953, nos termos do disposto no artigo 151 da Constituição Estadual, é a estabelecida nesta lei.

Artigo 2.º - Modificação alguma será feita nessa divisão no decurso do quinquênio acima fixado.

Parágrafo único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

a) os atos meramente interpretativos das linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, que vierem a se tornar necessários, para a exata caracterização das divisões, atendendo às conveniências de ordem geográfica ou cartográfica;

b) quanto à Divisão Judiciária, as modificações solicitadas pelo Tribunal de Justiça, em proposta motivada, de acordo com o artigo 124, I, da Constituição Federal.

Artigo 3.º - A Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende: 139 comarcas, 369 municípios e 752 distritos, conforme os anexos de ns. 1 a 3, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

§ 1.º - No anexo n. 1 é feita a relação sistemática e ordenada de todas as circunscrições administrativas e judiciárias da divisão territorial, com indicação da categoria das respectivas sedes, que têm a mesma denominação da própria circunscrição.

§ 2.º - O anexo n. 2 descreve sistematicamente os limites intermunicipais e as divisões interdistritais, e, bem assim, consigna o ano da criação de cada município.

§ 3.º - O anexo n. 3 contém a descrição sistemática das divisões inter-subdistritais.

Artigo 4.º - O princípio da inalterabilidade, pelo prazo estabelecido, da divisão administrativa e judiciária não se aplica ao caso de subdivisão dos distritos em subdistritos, a qual poderá ser feita a qualquer tempo, em lei especial, para atender às necessidades do serviço público.

§ 1.º - A subdivisão de um distrito far-se-á em circunscrições denominadas subdistritos, correspondentes a subdivisões administrativas e judiciárias.

§ 2.º - As divisões dos subdistritos, que não poderão ter sede distinta da sede distrital, serão fixadas por linhas que distribuam todo o território do distrito pelos subdistritos considerados necessários, formando área contínua.

§ 3.º - Os subdistritos de um distrito serão numerados seguidamente, e designados pela respectiva numeração cardinal.

Artigo 5.º - Para que possa ser instalado o distrito, é necessária a delimitação prévia do quadro urbano da sede, nos termos do artigo 110 da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947.

Artigo 6.º - É assegurado ao Oficial do Registro Civil dos distritos cujos territórios forem desmembrados o direito

de optar pela serventia de igual natureza que for criada em consequência do desmembramento.

Parágrafo único - Na hipótese de o novo distrito se constituir de território desmembrado de mais de um distrito, a opção será assegurada ao oficial do cartório do distrito que tiver perdido maior área territorial, e, não a exercendo, nos que lhe seguirem, obedecido o mesmo critério.

Artigo 7.º - O território de município recém-criado continuará a ser administrado, a partir da vigência desta lei e até sua instalação, pelo Prefeito do município de que foi desmembrado.

Artigo 8.º - Enquanto não for instalado o município, a contabilização de sua receita e despesa se fará em separado, pelos órgãos competentes da Prefeitura do município do qual aquele foi desmembrado.

§ 1.º - Dentro de trinta (30) dias após a instalação do novo município, a Prefeitura a que se refere este artigo deverá enviar, àquele, os livros de escrituração e a competente prestação de contas, devidamente documentada.

§ 2.º - Por esse serviço pagará o novo município, à Prefeitura de origem, importância equivalente a 10% (dez por cento) do total arrecadado.

Artigo 9.º - O município, criado ou acrescido com território de outro, responderá proporcionalmente pelos encargos de manutenção do quadro de funcionários do município de origem, quer aproveitando, mediante acordo, parte dos seus funcionários, quer responsabilizando-se por uma quota-parte dos vencimentos dos funcionários não aproveitados e declarados, consequentemente, em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único - As dívidas que surgirem na execução deste artigo serão resolvidas pela forma estabelecida no artigo 11, § 2.º, da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947.

Artigo 10 - Salvo o de São Caetano, que terá vinte e um (21), é fixado em treze (13) o número de vereadores às Câmaras dos municípios criados, para a primeira legislatura.

Artigo 11 - Até que seja votado o seu regimento interno, a Câmara do novo município aplicará, no que for cabível, o da Câmara do município do qual foi desmembrado.

Artigo 12 - As eleições para Prefeito e vereadores dos novos municípios se realizarão dentro em noventa (90) dias a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único - O Prefeito e os vereadores eleitos tomarão posse perante o respectivo juiz eleitoral, em dia que este designar.

Artigo 13 - Caberá ao Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura:

a) organizar os mapas dos novos municípios, bem co-

mo os distritos que sofrerem alteração em seu território, há de proceder à demarcação das divisões fixadas nesta lei, sempre que necessário.

Parágrafo único - Na organização desses mapas serão interpretadas as divisões descritas no anexo n. 2.

Artigo 14 - As autoridades municipais competentes tomarão as medidas administrativas apropriadas, para que, em cada cidade, no dia 1.º de janeiro de 1949, em ato público solene, se declare efetivamente em vigor o quadro territorial fixado nesta lei, no que concernir não só às circunscrições que tiverem sede na mesma cidade, como também aos demais distritos que integrarem o respectivo município.

§ 1.º - A solenidade prevista neste artigo será presidida:

a) sendo a cidade sede de comarca, pelo Juiz de Direito;

b) no estado que não for sede de comarca, pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º - No caso de imprevisto eventual das autoridades referidas, a substituição delas se fará automaticamente na seguinte ordem:

a) o Juiz de Direito, pelo Prefeito Municipal;

b) o Prefeito Municipal, pelo Secretário da Prefeitura, cabendo a substituição deste, se também inapetível, a mais alta autoridade que se encontrar na cidade.

§ 3.º - A solenidade inaugural do novo quadro territorial, no ponto que interessar a cada cidade do Estado, obedecerá ao mesmo ritual adotado pelo Decreto-lei n. 14.321, de 30 de novembro de 1944.

§ 4.º - Da ata da solenidade realizada em cada sede municipal, a respectiva Prefeitura enviará duas cópias autenticadas ao Directorio Regional de Geografia.

Artigo 15 - Continua em vigor a legislação estadual regulamentadora das modificações do quadro territorial, desde que não colida nem discorde nem seja inócua com as normas da presente lei.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1949, revocadas as disposições em contrário.

- Antonio Sylvio Cunha Bueno - Presidente
Eucides Castro Carvalho - Vice-Presidente
Vicente Paula Lima - Relator
Joviano Alvim
Décio Queiroz Teles
Porphyrio da Paz

ANEXO I

QUADRO GERAL DA DIVISÃO TERRITORIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EM COMARCAS, MUNICÍPIOS E DISTRITOS

Table with 3 columns: COMARCAS, MUNICÍPIOS, DISTRITOS E CATEGORIA. Lists 4 comarcas (Agudos, Amparo, Andradina, Apaty) and their respective municipalities and districts.